



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 243/2018  
76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.12.2018  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/5541/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715181  
RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PERÍODO JUNHO DE 2012. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1º GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DO ART. 123, III, G, DA LEI 16.258/17. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIII, L, DA LEI 16.258/17. DECADÊNCIA AFASTADA. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO DE PLANÍCIE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRAS CHAVES** – RECURSO ORDINÁRIO - REFORMAR A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 123, VIII, L DA Lei 16.258/17.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada deixou de registrar em sua escrituração fiscal digital diversas operações de entradas efetuadas no exercício de 2012, somadas na importância de R\$ 455.700,67. O agente autuante informou que a análise fiscal limitou-se aos dados informados no relatório da malha fazendária no ano de 2012, sendo oportunizado ao contribuinte espaço para demonstrar e acompanhar o trabalho da fiscalização, no ensejo, juntou ao processo um relatório contendo a relação das notas fiscais não lançadas na escrituração fiscal digital e cópias dos referidos documentos fiscais.

A recorrente impetrou tempestivamente a peça impugnatória ao feito fiscal. Em ato contínuo, ainda no primeiro grau, a julgadora decidiu pela procedência da autuação com fundamento nos arts. 269 e 276-G, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, demonstrando que os elementos probatórios constantes nos autos dão azo à ocorrência do ilícito fiscal detectado.

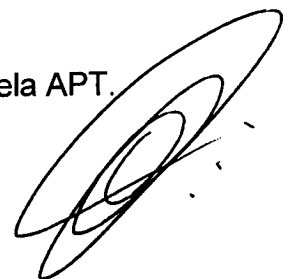
Por discordar da decisão singular, a empresa recorre alegando em seu favor:

1. Que seja excluído o nome da sócia do auto de infração, diante da impossibilidade de corresponsabilização desta pela suposta infração tributária praticada.
2. Que seja extinto o processo ante a ocorrência de decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, já que eventuais operações ocorridas antes do período de junho de 2012 foram por ela atingidas, inclusive no que concerne as obrigações acessórias delas decorrentes.
3. Que seja reenquadrada a penalidade aplicada pela fiscalização para a prevista no art. 878, VIII, "d" do RICMS, aplicando a multa de 200 Ufirces em razão da inexistência de penalidade específica para falta de escrituração em livros na modalidade eletrônica. Caso não seja acatado o seu pedido, que seja aplicada ao presente caso a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, por se tratar o caso de omissão de dados em arquivos magnéticos.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 224/2018 às fls. 141 à 144, sugeriu conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito NEGAR-LHE provimento, a fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância.

A Procuradoria do Estado adotou fielmente o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

A empresa em destaque foi fiscalizada, por ocasião do Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06899, relativamente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, mediante acusação de não ter registrado, em sua escrituração fiscal digital-EFD, várias notas fiscais eletrônicas (NFe) de entrada no exercício de 2012, no valor total de R\$ 455.700,67. A confirmação da irregularidade constatou-se após o confronto entre a escrituração fiscal digital e as notas fiscais eletrônicas destinadas a empresa autuada no período fiscalizado.

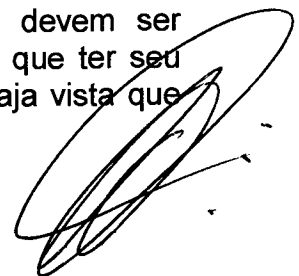
Após toda apuração, o fiscal lavrou o Auto de Infração nº 2017.15181-2 sob o seguinte relato:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRONICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE FAZER ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO OPERAÇÃO COMERCIAL NO PERIODO DE 2012, NO MONTANTE DE R\$ 455.700,67, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.” (sic.)

A legislação aponta no art. 269 do Dec. nº 24.569/97, que o livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Após a criação da escrituração fiscal digital-EFD, o registro das operações realizadas pelas empresas passou a se realizar de forma digital, abolindo o livro físico, de modo que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, conforme disposição contida nos arts. 276-A a 276-H do Dec. nº 24.569/97, no entanto, em janeiro de 2012 é que os contribuintes do ICMS, enquadrados no regime normal de recolhimento, ficaram obrigados a escriturar seus livros fiscais através da EFD, consoante §1º da clausula primeira do Protocolo ICMS 03/2011, ratificada no Estado do Ceara pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2012, por essa razão, a EFD de acordo com § 1º do art. 276-A do Dec. nº 24.569/97, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da fazenda, bem como a própria apuração do ICMS no que tange as operações e prestações praticadas pelo contribuinte em arquivo digital, estando o mesmo obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes as operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração.

A recorrente levantou o questionamento referente a exclusão do nome dos sócios do auto de infração, uma vez que a responsabilidade pessoal dos mesmos só existe em situações muito específicas previstas no art. 135 do CTN e, que devem ser comprovadamente demonstradas na investigação fiscal. Foi explicado que ter seu nome no auto de infração prejudicaria consideravelmente os sócios, haja vista que



eles poderiam ter seus nomes inscritos em dívida ativa junto ao nome da empresa, e ter sérios prejuízos de ordem material, sendo ignorado tal argumento pela julgadora de planície.

No mérito, entendo que a capitulação legal da penalidade aplicada não engloba o fato gerador, em virtude de o art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96 não ter, nesse período, uma redação que envolvesse o fato autuado, sendo sua aplicação fulminada pelo princípio da irretroatividade da lei tributária, conforme preconiza o art. 106 do CTN.

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS**

Após análise dos autos, considero que podemos acatar os argumentos da autuada, estes trazidos no bojo do RO com o intuito de desconstituir o procedimento fiscalizatório, no entanto, verifiquei de pronto um fato importante, aquele que trata sobre a exclusão dos sócios, até mesmo por outro entendimento, mediante não terem sido citados quando do início da Ação Fiscal.

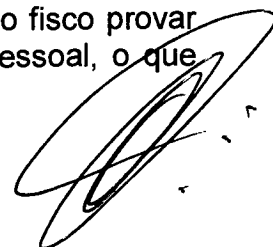
De logo emito meu entendimento quanto à matéria, em minha opinião um verdadeiro absurdo, permitam-me a explicação;

Como aceitar a longa tramitação de um processo administrativo mantendo seus sócios como corresponsáveis daquele débito tributário, quando estes não foram citados no início da ação fiscal para serem oportunizados a integrarem suas defesas no bojo dos autos, e aqui falo em pessoa física, ferindo frontalmente vários princípios constitucionais, como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Vale ressaltar que, sendo a empresa contribuinte condenada em âmbito administrativo, esgotadas as instâncias do CONAT, permanecendo em débito com a Fazenda Estadual, passará imediatamente a ser ela executada judicialmente pela PGE, que na oportunidade executará o crédito tributário validado, no entanto não hesitará em incluir do polo da dita execução os corresponsáveis da empresa contribuinte devedora, àqueles mesmos corresponsáveis que não foram citados no início da Ação Fiscal e que não tiveram a oportunidade de se defenderem no âmbito administrativo, logo, de maneira absurda serão cobrados judicialmente.

Deveria sim o fiscal no início do procedimento citar a empresa e SEUS SÓCIOS e/ou ADMINISTRADORES, assim oportunizaria a defesa administrativa dos sócios, que fatalmente responderão pela cobrança da dívida tributária uma vez condenados na esfera administrativa.

Outro ponto que merece pontuação, é que não guarda a pessoa do sócio qualquer relação com a infração autuada. A atividade empresarial segue caminhos distintos da pessoa física, não havendo em momento algum confusão entre a pessoa do sócio e a pessoa jurídica da empresa, assim, por obrigação, caberia o fisco provar os motivos que potencialmente dariam ensejo à responsabilização pessoal, o que não ocorreu em nenhum momento dentro dos autos.



Concordo com o contribuinte que tal conduta vai de encontro a todo o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que sempre há uma nítida separação entre a pessoa física e a jurídica, conforme explica Marlon Tomazette sobre as sociedades limitadas:

“Cria-se um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com a pessoa de seus membros. os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízo. Esta limitação de prejuízo Só pode ser reforçada com as sociedades de responsabilidade limitada (sociedade anônima e sociedade limitada), as mais usadas atualmente no país.” (TOMAZETTE. Curso de Direito Empresarial. Atlas São Paulo. 8º Ed. 2017.)

O surgimento de empresas não pode ser utilizado como obstáculo diante da arrecadação tributária, sendo o CTN fundamental na proteção deste direito:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

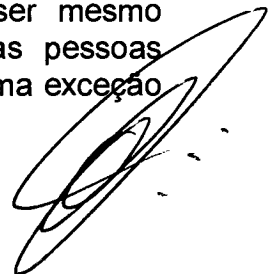
VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;”

O Doutrinador Hugo de Brito Machado explica muito bem o assunto relativo a teoria do excesso de poder e culpa, visualizado por mim que estes não foram demonstrados em nenhum momento pelo fiscal, vejamos o conceito:

“O inadimplemento de um débito tributário até pode configurar infração de lei, mas essa infração, em condições ordinárias, é praticada pelo contribuinte, ou seja, no caso do art. 135 III do CTN, pela pessoa jurídica e não pelo seu representante, não sendo portanto causa para a sua responsabilização. Apenas quando este atua fora de sua competência com excesso de poderes em prejuízo do Fisco e da própria pessoa jurídica, pode-se falar em infração de lei. E nem poderia ser mesmo diferente, sob pena de responsabilidade das pessoas indicadas no art. 135 do CTN deixar de ser uma exceção



à regra de que o tributo é devido pela sociedade, e passar a ser uma regra sem exceções. Por isso, “ a simples falta de pagamento não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários da empresa (art. 135 do CTN)” (MACHADO SEGUNDO. Hugo de Brito. Código Tributário Nacional. Atlas: São Paulo. 6ª ED.2017).

Como muito bem observado pelo doutrinador, a infração à lei mencionada pelo art. 135 do CTN é do sócio, e não do contribuinte. Desse modo, o mero inadimplemento do tributo não enseja pro si só a responsabilidade pessoal, sendo este entendimento até mesmo sumulado pelo STJ, especificamente na súmula 430, tendo como teor, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente


No âmbito administrativo, a inclusão indevida de sócio com responsável pelo auto de infração resta pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

“MULTA QUALIFICADA. OMISSAO DE RECEITAS. SUMULA CARF Nº 14, NECESSIDADE DE DEMONSTRACAO E COMPROVACAO DE FRAUDE. INOCORRENCIA. Não obstante o conteúdo da Sumula CARF nº 14, é necessária a comprovada ocorrência de fraude e dolo para a devida aplicação da previsão no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A imputação genérica e especulativa da ocorrência de fraude a fatos e negócios que não concorreram para a ocorrência da infração, sem demonstração ou prova de postura ilícita extratributária, não é fundamentação válida para a qualificação da multa de ofício.

O mero registro contábil de histórico de entradas e saídas sob justificativas e rubricas cuja a comprovação documental não foi feita pelo contribuinte não constitui fraude. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADORES. — AUSENCIA D DEMONSTRACAO E COMPROVACAO DAS HIPÓTESES DO ART. 4 CTN. IMPROCEDÊNCIA. A responsabilização do administrador é prerrogativa excepcional da Administração Tributária, que demanda Conjunto probatório robusto e preciso para permitir a transposição da pessoa do contribuinte penetrando na esfera patrimonial de seu gestor e titular imputação pessoal, com correspondente comprovação, das práticas e circunstâncias elencadas no dispositivo sob análise.

A simples elucubração da intenção dos gestores para cometer a infração tributária, sem a demonstração de nexos causal com as condutas pessoais efetivamente apuradas, não basta para atribuir-lhes responsabilidade.

RESPONSABILIDADE. EMPRESAS SÓCIAS. ART. 124 INCISO I CTN. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO NO TVF E INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO. IMPROCEDÊNCIA.



O simples arrolamento de sócios como Responsáveis Solidários nas folhas dos Autos de Infração, Sem a devida descrição dos motivos e justificativa legal da sua responsabilização no Termo de Verificação Fiscal, não basta para promover a sua inclusão no polo passivo.

A norma contida no art. 124, inciso I, do CTN não é própria e adequada para a responsabilização de sócios, devidamente constantes do contrato ou do estatuto social das pessoas jurídicas atuadas.

O interesse comum a que se refere o dispositivo não é aquele Econômico, finalístico e Consequencial que os titulares naturalmente têm na exploração dos Negócios Mercantis pela pessoa jurídica. ”

(Numero do Processo 10853 729032'2015-28 N° Acórdão 1402-002 874 Relator(a). CAIO CESAR NADER QUINTELLA. Data da Sessão 19/02/2018)

Conforme demonstrado abaixo os Tribunais seguem esse entendimento:

"EXECUCAO FISCAL. EXCECAO DE PRE-EXYECUTIVIDADE ICMS. INCLUSAQ DO SOCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE

Não se pode tomar por "infração legal" o fato de a executada encontrar-se em débito com suas obrigações tributárias, pois, fosse assim, toda e qualquer omissão no recolhimento de tributo (que se da, por definição em ofensa a disposição legal) renderia ensejo a responsabilidade do sócio, com o que a hipótese prevista no artigo 135, I, do CTN perderia o sentido. Ônus da Prova da infração legal que competia à exequente, havendo de se acrescentar que a boa-fé se presume, por princípio geral de direito não a má-fé. Julgamento de improcedência mantido. ainda que sob outro fundamento Recurso improvido.

(TUSP - APL. 00000312219938260404, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, Publicado em 25/09/2013)

"EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL ICMS LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POR AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES E DOS CORRESPONSÁVEIS LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

Ademais, a simples condição de sócio não enseja responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 135, inciso III, do código tributário nacional, apenas tem lugar quando seus atos tenham sido praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto. O não recolhimento de tributos por si só, não

rende ensejo à responsabilidade pessoal do sócio com poderes de administração, em virtude de não caracterizar infração legal. (...) RECURSOS UNÂNIME.

(TJDF – APC: 19980110441192, Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola, 3ª Turma Cível, Publicado em 24/07/2013)

"AGRAVO, JULGAMENTO MONOCRATICO. \_POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 557 no CPC DIREITO TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DISSOLUCAO IRREGULAR NAO CARACTERIZADA

Não se admite a responsabilidade objetiva do sócio-gerente, administrador ou diretor, mas sim a subjetiva. Desse modo, o não recolhimento do tributo por si só não constitui infração a lei apta a ensejar a responsabilidade solidária dos diretores ou administradores.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa executada sequer encerrou suas atividades. Da mesma forma, da consulta realizada.

(TJRS – AGV: 7004426970, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, Primeira Câmara Cível, Publicado em 14/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL- REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR- NATUREZA SUBJETIVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 07/STJ. 1. E dominante no STJ a tese de que o não-recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração a lei suficiente a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que exerçam gerência, sendo necessário provar que agiram os mesmos dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria na fático probatória, por óbice da Sumula 7 desta Corte 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ-REsp: 898168/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Publicado em 05/03/2008)

Não posso concordar, *data maxima venia*, com o nobre julgador de planície, mediante este se manifestar que não haveria problemas em constar o nome da sócia no auto de infração, pois a atuada era a empresa, e não aquela. Vislumbro que existe um enorme prejuízo sim, pois o STJ entende pacificamente que a Certidão da Dívida Ativa tem presunção de legitimidade, por essa razão, uma vez constando o nome do sócio na CDA em eventual execução fiscal o ônus da prova de que não existiria responsabilidade pessoal caberia a ele, não podendo este CONAT se recusar a apreciar a matéria em sede de 1º Grau, tampouco afirmar que o assunto deve ser discutido em Execução Fiscal.

A questão esta sendo suscitada na seara administrativa, assim, eventual certidão de dívida será emitida já com o nome do sócio, causando sérios prejuízos a este de



forma desleal, e assim sendo, caso o nome do sócio não seja excluído do processo administrativo nesse momento, o sócio da empresa poderá sofrer dano moral, causado pela Fazenda Pública por negativação indevida, já havendo se manifestado o STJ nesse sentido:

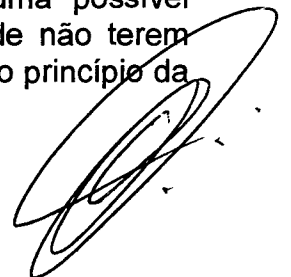
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE A INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA. INSCRIÇÃO DA MUTUÁRIA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA ADMINISTRATIVA PARA O EVENTO DANO MORAL. NEXO CAUSAL.

RECONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA ADMINISTRATIVA PARA O EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ).

1. O recurso se dirige contra acórdão que manteve o Município de Americana no polo passivo da ação pela prática de atos ilícitos que culminaram na inclusão do nome de servidora pública municipal nos Órgãos de proteção ao crédito. A ação discute o dever de indenizar por indevida negativação proveniente de empréstimo consignado cujas parcelas foram descontadas do salário da autora, mas não repassadas pela municipalidade à instituição corré.
2. Há pertinência subjetiva da Administração Pública para integrar a lide. Apesar de não se discutir aqui a "legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento", a controvérsia versa sobre o nexo causal entre a ilícita ausência dos repasses e o resultado danoso que se pretende indenizar. A matéria é de mérito, não de ilegitimidade passiva.

(REsp 1680764/SP, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/19/2017)

Assim, entendo por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais/sócios da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da



ampla defesa e do contraditório, fatalmente, futuramente vindo a responder por essa dívida de maneira indevida.

### DA DECADÊNCIA

Diante de todos os fatos ensejadores da lavratura do auto, restou demonstrado que a defendente passou por fiscalização em que foi acusada de deixar de escriturar documento fiscal na EFD referente ao mês de JUNHO DE 2012, restando esclarecido que o fisco não tomou conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte, não criando desta forma o fato gerador para contagem inicial do prazo da decadência, findando a não aplicação do Art. 150, §4º do CTN, não restando outra alternativa do que a aplicação do Art. 173, I do CTN.

### NO MÉRITO

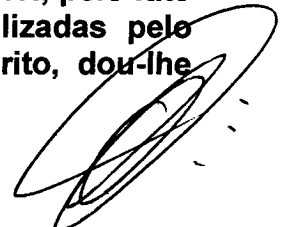
O que me leva a decidir entre a interpretação de equivalência da EFD dos livros fiscais e a interpretação de aplicação da infração mais prejudicial ao contribuinte, é exatamente o argumento mencionado, pois não é possível aplicar o artigo 123, III, g com a redação de 2017 para fatos ocorridos em 2012, utilizando-se dessa retroatividade para prejudicar, dotando-se de pena mais gravosa, assim, entendo que em face do princípio da irretroatividade para prejudicar o contribuinte, a infração mais adequada a ser aplicada é a constante no art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96:

Art. 123 (...)

VIII - outras;

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO** em sua **totalidade**, inclusive para reconhecer a **ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS**, conforme explanado acima os motivos para tanto, quanto ao instituto da decadência afastado de logo aplicando para o caso o Art. 173, I do CTN, pelo fato da Fazenda não ter tomado conhecimento das operações realizadas pelo Recorrente, não criando fato gerador para a contagem, no mérito, dou-lhe



parcial provimento, para modificar a decisão que pugnou pela PROCEDÊNCIA do auto, exarada em 1ª Instância, e decido pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA, re-enquadrando a penalidade, aplicando para o caso o Art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de recurso nº 1/5541/2017 auto de infração: 1/201715181. Recorrente MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI. Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, 1. por maioria dos votos, não conhecer do Recurso interposto com relação à necessidade de exclusão do nome da sócia do pólo passivo – ilegitimidade passiva – Afastada por voto de Desempate da Presidente, sob o entendimento de que falta legitimidade à Recorrente para defender Direito dos seus representantes legais. Foram votos vencidos os conselheiros dos Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (relator originário) Renan Cavalcante Araújo e Osvaldo Alves Dantas que se pronunciaram nos seguintes termos: “ Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”. 2. Com relação a preliminar de decadência – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que ao presente caso, se aplica o art. 173, inciso I, do CTN. No Mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar parcial procedente o feito fiscal, aplicado à penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que se manifestaram de acordo com o julgamento singular. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Felipe Texeira.



Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos  
Tributários, na data de 13 de DEZEMBRO de 2018.


  
Lúcia de Fátima Catow de Araújo  
Presidente

  
Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA


  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado  
Em: 13/12/18